

Processo n. 32/2011

Recurso Jurisdicional

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 09 / 06 / 2011

Descritores: Intervenção de terceiros

Erro ou lapso na identificação do incidente

SUMÁRIO:

I- Nos casos em que as posições dos chamante e chamado têm origem em relações jurídicas distintas relativamente ao autor e em que são contrapostos os interesses substantivos ou processuais do chamado e da parte ao lado de quem se pretende que intervenha – por exemplo, quando primitivo réu e chamado pelo lado passivo se podem imputar reciprocamente responsabilidade na produção do evento danoso – não é admissível a *intervenção principal*, mas a *acessória provocada*.

II- Se o requerente formula um pedido de intervenção que não se ajusta à situação material substantiva, deve o juiz cooperante, ao abrigo dos arts. 6º, n.2 e 8º, n.1, do CPC, corrigir oficiosamente o incidente, mandando-o prosseguir na espécie adequada, se for clara a intenção do requerente ou manifesto o lapso cometido, ou convidar o interessado a corrigi-lo.

Processo n.º 32/2011

(Recurso Civil e Laboral)

Recorrente: *A, Limitada*

Recorrido: “*Companhia de Seguros da B, S.A.*”

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Vem o presente recurso interposto por “**A, limitada**”, do despacho do M.mo Juiz da 1^a instância (fls. 444/445) que indeferiu o pedido de intervenção principal provocada deduzido pela ora recorrente na sua contestação (na acção contra si intentada pela “**Companhia de Seguros da B, S.A.**” com vista à demanda, como ré, da sociedade “*C Limited*”).

Nas suas alegações, a recorrente formulou as seguintes conclusões:

a) O presente recurso vem interposto do duto despacho de fls. 444 e 445, o qual indeferiu o incidente de intervenção principal provocada deduzido pela ora Recorrente na sua contestação, através do qual pretendeu que fosse chamada à demanda, como Ré, a

sociedade "*C Limited*", melhor identificada nos autos;

b) O douto despacho recorrido responde ao dito pela ora Recorrente na sua contestação, a qual justificou o chamamento e alegou factos que, a provarem-se, justificariam a sua ilegitimidade processual;

c) Certamente por lapso, vem referido a *fls.* 445 do douto despacho recorrido que, nos termos do disposto no artigo 262.º a) do Código de Processo Civil (CPC), é admissível a intervenção principal de quem tem um interesse igual ao do réu, nos termos do artigo 27.º daquele diploma, quando, na realidade, aquela remissão será aos artigos 60.º e 61.º e assim foi considerado no presente recurso;

d) Tanto a Autora como a Ré na presente acção invocaram factos que fazem conduzir a origem (pelo menos em parte) do acidente em discussão nos autos, do qual resultaram danos pessoais, a uma deficiência numa das jangadas do denominado "*River of Fire*", no complexo conhecido como *Fishermans Wharf* - cfr. art.ºs 6.º a 9.º da p.i. e 39.º a 46.º da contestação;

e) No entanto, a Autora assaca a responsabilidade por tais deficiências à ora Recorrente, enquanto esta as dirige contra o respectivo fabricante (a chamada, "*C Limited*");

f) A Autora, na sua p.i., distingue duas vertentes, quanta às causas

do acidente por ela descrito: deficiência de um sensor e/ou má actuação dos funcionários da ora Recorrente (cfr. art.^{os} 18.º, 19.º e 20.º da p.i., os quais foram impugnados), e/ou deficiências numa das jangadas (os já referidos art.^{os} 6.º a 9.º da p.o.);

g) A Ré, ora Recorrente, não é o fabricante das jangadas acidentadas, antes o sendo a pretendida chamada;

h) A factualidade que consta da p.i. (em suma, danos pessoais provocados por avaria mecânica em jangadas a operar como equipamento de diversões) configura uma situação de responsabilidade pelo risco, a qual é solidária entre os (possíveis) responsáveis - cfr. art.º 500.º do Código Civil;

i) Logo pelos factos articulados na p.i., a chamada poderia ser parte na acção *ab initio* caso a Autora assim o desejasse e estivesse na posse de todos os factos;

j) E, confrontada com o teor da contestação, também poderia deduzir chamamento nos termos do art.º 267.º do CPC;

k) Mencionando a Autora como causa (pelo menos, parcial) do acidente descrito na p.i. uma deficiência nas jangadas utilizadas no aludido "*River of Fire*", poderia a chamada intervir nos autos espontaneamente, enquanto fabricante daquelas, nos termos da al. a) do aludido art.º 262.º do CPC de Macau - ao contrário do que vem referido no douto despacho recorrido;

l) Para isso, podendo a chamada estar em situação de litisconsórcio voluntário passivo com a Ré, ora Recorrente, estão satisfeitos os critérios do n.º 1 do art.º 267.º do CPC, e do n.º 1 do art.º 271.º do mesmo diploma;

m) E mesmo que assim não se entenda, tendo em consideração que a Ré, ora Recorrente, alegou a sua ilegitimidade, a boa doutrina sobre a matéria, emanada dos Tribunais Portugueses, dita que a intervenção principal provocada deve também aplicar-se ao caso em que a réu chamado está em situação de alternatividade com a réu inicial, tanto mais que são alegados factos na contestação que são susceptíveis de fazer surgir a dúvida quanta ao verdadeiro sujeito passivo da relação material controvertida;

n) Ao contrário do que vem referido no duto despacho recorrido, nada nos autos faz pressupor que a Autora esteja sub-rogada nos direitos da vítima, exclusivamente contra a ora Recorrente, antes a estará contra todos os eventuais responsáveis pelos danos causados;

o) Está assim, salvo melhor opinião, aberto caminho para que a Autora pudesse demandar todos e quaisquer responsáveis que viesse a conhecer - incluindo a chamada, caso a conhecesse;

p) Ao ponderar o mérito do chamamento deduzido pela ora Recorrente, o Tribunal *a quo* não pode, salvo o devido respeito, fazê-lo como faz no duto despacho recorrido, tendo apenas em conta o teor da petição inicial, mas estando, sim, obrigado a atender aos

fundamentos apresentados na contestação ou, no limite, conjugar o alegado em ambas as peças processuais;

q) Por todos estes fundamentos, o duto despacho recorrido viola os artigos 271.º, 267.º e a al. a) do art.º 262, todos do CPC;

r) O duto despacho recorrido violou ainda o disposto no n.º 2 do art.º 6.º e no art.º 8.º do CPC, já que, discordando o Tribunal *a quo* da forma ou dos fundamentos do incidente de intervenção principal provocada suscitado por uma das partes, aquele terá o poder-dever de, oficiosamente, e depois de analisado o acervo fáctico que consta do processo, deferir o incidente, caso seja substantivamente viável, mas atribuir-lhe outra configuração processual que julgue mais adequada em face do alegado pela parte, ou, em alternativa, convidar esta a fazê-lo, no cumprimento dos princípios consagrados naquelas disposições legais.

Pelo que, nestes termos e nos demais de direito que V. Exas. mui doutamente suprirão, deverá ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se o duto despacho de fls. 444 e 445 e ordenando-se o chamamento como interveniente principal passivo da "*C Limited*", melhor identificada nos autos, ou, subsidiariamente, caso se entenda que, perante o quadro fáctico dos autos, a figura da intervenção principal provocada não é a apropriada *in casu*, ordenar-se que seja aquela sociedade chamada na qualidade de interveniente acessória, nos termos e ao abrigo do

art.º 272.º e seguintes do CPC.”

*

Não houve contra-alegações.

*

Cumprе decidir.

*

II – FACTOS

Para o conhecimento do recurso, importa dar por assente a seguinte relevante factualidade:

- A “**Companhia de Seguros da B**” moveu uma acção de regresso contra o “**A limitada**”, ora recorrente, com quem tinha celebrado um contrato de seguro relativo a cobertura de todos os eventuais acidentes ocorridos no parque temático “Macau Fisherman`s Wharf”.
- Nessa acção a Autora, pede a condenação da ré no pagamento do montante de Mop 4.900.896,97, valor do ressarcimento, a título de indemnização, que havia feito a uma vítima de um acidente ocorrido em 3/01/2006, na secção do parque temático “Fishermans Wharf “, denominada “River of Fire”, no interior do respectivo vulcão, em Macau.
- Na petição inicial a autora imputava a ré a culpa exclusiva do acidente.

- Na contestação, a ré, ora recorrente, defendeu-se dizendo que o acidente se deveu a um defeito de fabrico da jangada que a vítima estava a utilizar no interior do vulcão, a qual havia sido encomendada pela recorrente a “*C Limited*”, empresa que também havia fornecido certificados que comprovavam a qualidade desse tipo de equipamento e que havia prestado garantia por um ano defeitos de manufactura.
- Por essa razão, a aqui recorrente, além ré, requereu o chamamento dessa empresa nos termos dos arts. 267, n 1, 268 e 271, todos do CPC.
- A autora pronunciou-se contra a intervenção principal provocada e por despacho de 20.05.2010 o M.mo juiz do TJB indeferiu o pedido de intervenção.

III- O Direito

As questões de direito que ora urge apreciar prendem-se, por um lado, com a possibilidade de se fazer intervir, ao lado da ré, uma outra pessoa a quem a demandada inicial imputa responsabilidade na produção do acidente e, por outro, com a admissibilidade de correcção do incidente, ao abrigo dos arts. 6º e 8º do CPC.

a) Quanto à primeira, o M.mo juiz “*a quo*”entendeu que não, chamando à colação o art. 262º, al. a), do CPC, bem como o art. 271º, do mesmo código. No primeiro caso, em virtude de o pedido de condenação efectuado ter assentado na sub-rogação do direito da vítima, circunstância

que, em seu entender, impede a discussão da questão trazida pela contestante, aqui recorrente, por se prender com o mérito da acção. No segundo caso, por a defesa apresentada pela contestante não desenhar nenhuma obrigação da sua parte para com a autora “*que a coloque na posição de convedora ou de obrigação subsidiária*”.

Apreciemos.

A respeito da primeira das disposições legais citadas, a recorrente vem chamar a atenção para o facto de em causa não estar nenhuma intervenção espontânea, mas sim provocada, pelo que a fundamentação utilizada no despacho recorrido só por lapso se aceitaria.

Bem. Na verdade, o art. 262º refere-se à intervenção espontânea, enquanto o art. 267º se refere à provocada. Não cremos, porém, que o juiz *à quo* não tivesse tido tal diferença na devida conta quando fez alusão ao primeiro dos dispositivos. Invocando-o, não terá querido senão enquadrar o problema da intervenção de um modo mais vasto, sabido que a intervenção principal (arts. 262º a 271º) se caracteriza pela igualdade ou paralelismo do interesse do interveniente com a parte a que se associa, tanto na hipótese de ser o terceiro a tomar a iniciativa de se associar a uma das primitivas partes (espontânea), como no caso de ser uma das partes primitivas a chamar esse terceiro a associar-se a ela (provocada). Pensamos, pois, que foi esse o espírito do julgador quando, citando o art. 262º, al.a), do CPC, fez depender a intervenção provocada da igualdade de interesses entre primitivo réu e chamado.

Estamos, por outro lado, de acordo com a recorrente quando opina no sentido de que a admissibilidade do chamamento não deve ser apreciado somente à luz dos fundamentos da petição inicial, mas sim também do teor da contestação.

Contudo, nada disso contende com o mérito substancial do recurso, pois, de qualquer maneira, o que interessa é ver se estão reunidos os pressupostos da intervenção requerida, independentemente da fundamentação vazada no despacho impugnado.

Pois bem. O art. 267º, n. 1 do CPC, o único que aqui interessa invocar, reza assim: *“Qualquer das partes pode chamar a juízo os interessados com direito a intervir na causa, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária”*.

Duas notas se extraem desde logo da norma:

a) A intervenção em causa implica uma associação do chamado a uma das partes;

b) A presença do terceiro é feita a título de parte principal (daí a designação de “intervenção principal”). Significa que se opera uma cumulação da apreciação da relação material controvertida entre as partes primitivas com a apreciação da relação jurídica própria do interveniente, substancialmente conexa com a primeira, *“conexão essa que era susceptível de desencadear, logo de início, um litisconsórcio ou uma coligação”*(***C.P.C. anotado, de Abílio Neto, 21ª edição, pag. 491***).

Ora, assim sendo, se a situação material de que depende a intervenção permitiria a existência de um litisconsórcio voluntário ou necessário desde

o início, de modo a que, com a sua presença, por exemplo, o chamado pudesse ser, tal como o primitivo réu, condenado na acção, então, à *contrário*, a inexistência desse litisconsórcio impedirá o chamamento. E isto acontece, por exemplo, nos casos em que as posições de chamante e chamado têm origem em relações jurídicas distintas relativamente ao autor e “*seja de excluir a existência de qualquer ligação por via de acto ou facto jurídico entre credor e o garante, v.g., quando o direito de regresso, a caracterizar exclusivamente pelo réu, possa resultar de uma mera responsabilidade baseada em subcontrato, numa relação de contratos em cadeia ou em evicção*”(Ac. R. C., de 29.03.2006, in C.J. 2006, 2º, 273, cit. na obra citada, pag. 499).

Por isso se diz que “A intervenção principal, espontânea ou provocada, não é admissível se forem contrapostos os interesses substantivos ou processuais do chamado e da parte ao lado de quem se pretende que intervenha...”(Ac. STJ, de 15.02.2007, CJ, 2007, 1º, 72).

Ora, parece-nos ser esse o caso em que réu primitivo e chamado pelo lado passivo se podem imputar reciprocamente responsabilidade na produção do evento danoso, tal como também nos parece ser aquele em que a relação material controvertida na acção é diferente da estabelecida entre réu e chamado.

Estes casos caem sobretudo no âmbito do incidente da intervenção acessória provocada (art. 272º, do CPC), em que o fundamento é uma acção de regresso contra terceiro destinada a permitir-lhe obtenção de indemnização pelo prejuízo que lhe advenha da perda da demanda. Na

verdade, este incidente “...tem como única finalidade estender ao chamado o efeito de caso julgado a obter com a decisão a proferir na acção, em particular se ela for condenatória. O que se pretende é evitar que na acção de regresso que, eventualmente, venha a ser posteriormente instaurada, a parte demandada possa questionar o resultado da acção anterior onde foi proferida a condenação que serve de base à acção de regresso”(Ac. RL, 8.03.2007, Proc. 10642/06).

É nesse sentido que parece mover-se Miguel Teixeira de Sousa, quando inclui neste incidente os casos de regresso em sentido amplo ou impróprio, em resultado, por exemplo, de mera responsabilidade baseada em *sub-contrato* ou numa *relação de contratos em cadeia* (in **Estudos sobre o novo Processo Civil**, editora Lex, pag. 180).

No caso dos autos, entre A. e R. foi firmado um contrato de seguro e foi ao abrigo dele que aquela efectuou o pagamento de indemnização à vítima do acidente ocorrido no parque temático. E por causa disso, veio dirigir a acção contra este, imputando-lhe a culpa exclusiva na produção do acidente e pretendendo o regresso do que à vítima pagara. É uma acção sub-rogatória e é na relação jurídica de seguro e na sub-rogação adveniente que a causa de pedir se alicerça. A relação material que o requerente da intervenção principal provocada invoca é, diferentemente, uma relação contratual pura, que o primitivo réu considera ter sido mal cumprida por parte do requerido. Como se vê, o acidente constitui apenas a ligação remota entre as relações, mas por aí se fica. Por esse motivo, pensamos que nunca o requerido do chamamento poderia ser parte

principal na acção dirigida contra o primitivo réu. A autora não podia accionar simultaneamente réu e chamado (se o podia fazer quando ao seu segurado, o mesmo não podia fazer quanto ao terceiro, elemento absolutamente estranho a si).

De modo que, se a autora obtém ganho de causa contra o réu demandado, mas se ficar demonstrado que a culpa do acidente, afinal não se deveu exclusivamente a culpa sua, mas a culpa do terceiro com quem o réu havia contratado a fabricação dos botes, então o réu terá direito de regresso contra ele. E assim sendo, a situação fica sob a alçada do incidente da intervenção principal acessória, não da principal (neste sentido, também, o **Ac. da R.P., de 25/01/1999, Proc. n. 9851313, in www.dgsi.pt**).

Eis, pois, a razão pela qual somos levados a pensar não terem sido violadas os arts. 262º, 267º e 271º, do CPC, improcedendo o recurso nesta parte.

*

b)- Quanto à pretensa violação dos arts. 6º e 8º do CPC.

Imputa a recorrente ao despacho recorrido a violação destes dois dispositivos legais, por considerar que, para a hipótese de ter errado na indicação do incidente apropriado, caberia ao juiz, oficiosamente, ordenar a correcção do meio ou convidando-a a fazê-lo.

Tem razão. Efectivamente, o juiz”, sobre o assunto, disse: *“Por outro lado, pela Ré não foi suscitada a questão da intervenção acessória provocada da chamada, pelo que está o Tribunal dispensado de apreciar os pressupostos de tal chamamento”*. Ou seja, o único argumento para não

proceder à correcção foi a circunstância de a requerente do incidente apenas ter confinado a sua pretensão à intervenção principal provocada.

Ora, os artigos citados pela aqui recorrente (v. arts. 6º, no 2 e 8º, n.1, do citado CPC) visam, precisamente, contribuir para a adequação do processo ao fim tido em vista pelos interessados, no respeito pelo *princípio da decisão* e de *pro actionem*. Assim é que, se estiver em causa, por exemplo, uma modificação subjectiva da instância, deve o juiz cooperante permitir que as partes deduzam os incidentes de intervenção de terceiros que se ajustem à situação, convidando-as a corrigir o chamamento peticionado ou, até mesmo, alterando a designação escolhida se, em face dos argumentos trazidos pelo requerente, for clara a sua intenção ou manifesto o lapso cometido na escolha do meio (**Ac. RP, de 25/01/99, Proc. No 9851313**)¹. Isto, além do mais, por o juiz não estar sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (cfr. Art. 567º, do CPC²).

Era, precisamente, a situação. Apontando a correspondente factualidade

¹ I - Se o réu alegar factos que, no caso de procedência da acção, lhe permitam o exercício de direito de regresso contra terceiro, e pretender a intervenção na acção desse terceiro, o meio processual adequado é a intervenção acessória provocada.

II - Se o réu tiver deduzido o incidente de intervenção principal provocada, o tribunal, depois de proceder a juízo liminar sobre a viabilidade da acção de regresso, deve ordenar, se for caso disso, o prosseguimento do incidente na forma adequada.

² Por analogia, ainda se podia citar aqui o disposto no art. 145º do CPC, no que respeita ao dever ali implícito de se praticarem os actos necessários para que o processo se aproxime da forma adequada.

alegada pela ora recorrente, no seu pedido de chamamento, para a existência de um direito de regresso do chamante, nada impedia o juiz de, perante tal factualidade, admitir o chamamento sob a veste adequada de intervenção acessória, apesar de requerido a título de intervenção principal (apud, *Ac. R. P., de 15/10/2007, Proc. 0733398*. Neste mesmo sentido, ver os *Acs. da R.P. de 19/10/99, Proc. n. 9921088³ e de 29/01/2008, Proc. n. 0723574⁴*).

Não o tendo feito, isto é, ao não ter facultado à recorrente a possibilidade de apresentar articulado próprio em que pudesse alterar a designação do incidente com as necessárias adaptações, violou o digno juiz “*a quo*” as referidas normas, com os inerentes reflexos negativos na esfera daquele.

Nesta parte, portanto, o recurso merece provimento.

III- Decidindo

Face ao exposto, concede-se parcial provimento ao recurso, em consequência do que:

³ IV - Se o requerido incidente de intervenção não for o próprio, o juiz deve convidar a parte a corrigir o requerimento, com base no princípio processual da cooperação.

⁴ Se os factos alegados pelo réu o permitirem, o tribunal, ao abrigo do disposto nos arts. 264º, 265º e 664º do CPC, deve qualificar o incidente como de intervenção acessória provocada, apesar de o réu ter qualificado indevidamente o incidente como de intervenção principal.

- a) Se revoga o despacho recorrido, na parte em que julgou o tribunal dispensado de apreciar os pressupostos do chamamento;
- b) E se ordena a baixa dos autos à 1ª instância, a fim de corrigir oficiosamente o incidente ou, se nisso vir necessidade, permitir à recorrente a apresentação de novo requerimento de intervenção na espécie adequada.

Custas pela recorrida em ambas as instâncias (porque a recorrida, apesar de não ter alegado, deduziu na 1ª instância oposição ao incidente)

Macau, T.S.I., 09 / 06 / 2011

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan